



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal e Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 73/2016:

Aprova o Quadro do Pessoal Tipo das Delegações Provinciais do Instituto de Bolsas de Estudo.

Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social:

Diploma Ministerial n.º 76/2016:

Aprova o Código de Conduta do Inspector do Trabalho.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 2/GBM/2016:

Aprova o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias e revoga o Aviso n.º 1/GBM/2016, de 1 de Junho.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 73/2016

de 2 de Novembro

Havendo necessidade de dotar o Quadro de Pessoal Tipo das Delegações Provinciais do Instituto de Bolsas de Estudo, criado através do Diploma Ministerial n.º 51/2014, de 9 de Abril, ao abrigo do disposto na subalínea *iv*) da alínea *a*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2015, de 2 de Março, a Ministra da Administração Estatal e Função Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o Quadro do Pessoal Tipo das Delegações Provinciais do Instituto de Bolsas de Estudo, constante no mapa em anexo, que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Administração Estatal e Função Pública, aos 11 de Julho de 2016. – A Ministra, *Carmelita Rita Namashulua*.

Quadro Tipo da Delegação do Instituto de Bolsas de Estudo

a)	Funções de Direcção de Chefia e Carreiras	Unidades orgânicas					Total Geral
		G. Delegado	DAF	DBE	DPC	RAI	
1	Delegado Provincial	1	0	0	0	0	1
2	Chefe Departamento Provincial	0	1	1	1	0	3
3	Chefe de Repartição Provincial	0	2	0	0	1	3
	<i>Subtotal 1</i>	<i>1</i>	<i>3</i>	<i>1</i>	<i>1</i>	<i>1</i>	<i>7</i>
b)	Carreira de Regime Geral						
4	Téc. Sup. Ad. Púb. N1	0	1	0	0	0	1
5	Téc. Superior N1	0	0	1	0	0	1
6	Téc. Ad. Pública	0	1	1	0	1	3
7	Téc. Profissional	0	1	0	1	1	3
8	Técnico	0	2	1	0	1	4
9	Assistente Técnico	0	1	0	0	0	1
10	Auxiliar Administrativo	0	0	0	0	1	1
11	Agente de Serviço	0	0	0	0	1	1
12	Auxiliar	0	0	0	0	1	1
	<i>Subtotal 2</i>	<i>0</i>	<i>6</i>	<i>3</i>	<i>1</i>	<i>6</i>	<i>16</i>
c)	Carr. R. N. Diferenciada						
13	Instrutor e Tec. Pedagógico de N1	0	0	1	0	0	1
14	Docente N1	0	0	2	0	0	2
15	Téc.Sup.Tecn.Inf.Com N1	0	0	1	0	0	1
16	Téc.Prof.Tecn.Inf.Com	0	0	1	0	0	1
	<i>Subtotal 3</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>5</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>5</i>
	Total geral	1	9	9	2	7	28

(Fica sem efeito o Quadro Tipo da Delegação do Instituto de Bolsa de Estudo do Diploma Ministerial n.º 73/2016, publicado no *Boletim da República* n.º 128 de 26 de Outubro de 2016.)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Diploma Ministerial n.º 76/2016

de 2 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer um Código de Conduta do Inspector do Trabalho, ao abrigo da competência conferida pelo ponto *i*) da alínea *a*) do artigo 3 do Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social, determino:

Artigo 1. É aprovado o Código de Conduta do Inspector do Trabalho, que faz parte integrante do presente Diploma.

Art. 2. O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Maputo, 5 de Outubro de 2016. — A Ministra, *Vitória Dias Diogo*.

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

ARTIGO 1

Objecto

O presente Código de Conduta tem como objecto:

- a) Estabelecer os valores fundamentais da profissão e os princípios que guiam o comportamento dos inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado individual ou colectivamente, no exercício da sua actividade inspectiva;

- b) Garantir o cumprimento do regulamento que orienta o funcionamento da Inspeção-Geral do Trabalho.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Código de Conduta aplica-se aos inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho.

2. A aplicação do presente Código de conduta estende-se a todos os funcionários e agentes do Estado, sem competência inspectiva desde que, estejam envolvidos numa missão inspectiva.

3. O presente Código de conduta estabelece um conjunto de princípios e valores éticos profissionais, a observar pelos inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado afectos na Inspeção - Geral do Trabalho, quer nas relações interpessoais, quer nas relações com terceiros no exercício das suas funções.

4. O Código não prejudica a aplicação das normas legais aprovadas para os funcionários e agentes do Estado e das regras de Proibidade Pública, bem como das normas internas em vigor na Inspeção - Geral de Trabalho, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

(Deontologia e ética profissionais)

ARTIGO 3

Sem prejuízo de outra legislação aplicável, os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado na sua actuação obedecem os seguintes princípios e deveres:

1. Princípios

- a) Legalidade - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de

- fiscalização e Inspeção do Trabalho, no exercício da sua actividade, não podem usar os poderes dos órgãos administrativos para a prossecução de fins diferentes dos atribuídos por Lei;
- b) Princípio da Prossecução do Interesse Público e Protecção dos direitos e interesses dos cidadãos - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção observando o princípio da boa-fé, prosseguem o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos particulares protegidos por Lei;
- c) Princípio da Justiça e da Imparcialidade - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, no seu relacionamento com as pessoas singulares ou colectivas, devem actuar de forma justa e imparcial, abstendo-se de praticar ou participar na prática de actos que visem interesses próprios, do seu cônjuge, parente ou afim, bem como de outras entidades com as quais possa ter conflitos de interesse, nos termos da lei;
- d) Transparência - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho devem disponibilizar, de forma clara e fidedigna a informação a prestar aos utentes;
- e) Princípio da colaboração - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho devem colaborar com outras entidades e com os particulares, prestando as informações orais ou escritas, bem como os esclarecimentos que lhes forem solicitados, sem prejuízo do disposto nos artigos 6 e 11 do presente Código, relativos ao sigilo profissional e ao relacionamento com a comunicação social;
- f) Princípio da igualdade e da proporcionalidade - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho nas suas relações com particulares regem-se pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e da proporcionalidade dos meios;
- i) É vedado aos inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, privilegiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico um cidadão por motivo da sua cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, profissão ou opção política ou religiosa;
- ii) A proporcionalidade implica que, de entre as medidas convenientes para a prossecução de qualquer fim legal, inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, deverão adoptar medidas que acarretam consequências menos graves para a esfera jurídica do particular, sem no entanto violar a lei;
- g) Princípio da Responsabilização Individual - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, respondem individualmente pela conduta de que resultem danos a terceiros, quando se prove a violação dos procedimentos previstos no presente Código e demais legislação aplicável;
- h) Princípio de boa-fé - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do trabalho devem actuar junto das entidades sujeitas à fiscalização e inspeção de forma correcta, leal e sentido de cooperação;
- i) Princípio de cortesia e respeito - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, devem actuar promovendo o profissionalismo, o respeito, tratando as pessoas com equidade, correcção, e imparcialidade e não as sujeitar a abusos de poder.

2. Deveres

- a) Dever de Integridade - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho são obrigados a cumprir normas de conduta para preservar a confiança das pessoas e instituições com as quais se relacionam, devendo a referida conduta ser irrepreensível e estar, sobretudo, acima de qualquer suspeita;
- b) Competência Técnica - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho têm a obrigação de aplicar os conhecimentos, técnicas e experiência necessárias no desempenho das suas actividades, e de manter altos níveis de profissionalismo com o objectivo de desempenhar suas responsabilidades de maneira competente e imparcial;
- c) Dever de Rigor - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, devem actuar para o cumprimento do fim público da IGT;
- d) Objectividade - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho devem

manifestar o mais elevado grau de objectividade profissional ao corrigirem, avaliarem e comunicarem a informação sobre a actividade ou processo em análise, fazendo uma avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes, e os seus julgamentos não são influenciados por interesses particulares e por opiniões alheias;

- e) Dever de cortesia e respeito perante o público - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspecção do Trabalho devem observar perante o público, no serviço ou fora dele, conduta correcta, digna, decorosa, de acordo com a sua hierarquia e função, evitando condutas que possam minar a confiança do público quanto a integridade da instituição. Devem respeitar e ser corteses no trato com os usuários do serviço, seus superiores, subordinados e colegas;
- f) Dever de moralidade pública (probidade) – os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspecção do Trabalho, observam valores de boa gestão da coisa pública e honestidade no desempenho das suas funções, não devendo solicitar, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, empréstimos, facilidades ou ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua acção a independência do seu juízo e a credibilidade e autoridade da IGT.

ARTIGO 4

Método de Trabalho

1. A acção inspectiva é realizada em observância a um plano de trabalho que contempla a distribuição das acções em brigadas inspectivas.

2. Excepcionalmente, a acção inspectiva pode ser realizada em casos de força maior, por solicitação pontual dos sindicatos ou das associações patronais, em virtude de queixa ou denúncia e por determinação superior.

3. É proibida a realização de acções inspectivas por iniciativa individual do inspector, ou de grupos de inspectores.

4. Os dirigentes da IGT rejeitam actas, relatórios e autos que não obedeçam o estabelecido nos números anteriores.

ARTIGO 5

Composição das brigadas

1. No âmbito das actividades de fiscalização aos centros de trabalho, as brigadas inspectivas devem ser constituídas por, pelo menos, dois técnicos.

2. A composição das brigadas deve ser rotativa e com prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 6

Sigilo profissional

- a) Os funcionários afectos na IGT estão sujeitos às disposições legais relativas ao segredo de justiça e devem guardar sigilo profissional, mesmo depois do termo de funções, não podendo revelar segredos de fabricação, comércio ou processos de exploração de que tenham conhecimento em virtude do desempenho das suas funções;
- b) Os funcionários afectos na IGT referidos no número anterior devem preservar a confidencialidade sobre a origem de qualquer queixa ou denúncia no âmbito da actividade inspectiva, não podendo em caso algum, anunciar previamente a visita de Inspecção ou revelar que a mesma foi consequência de queixa ou denúncia;
- c) Os destinatários do presente Código obrigam-se a guardar sigilo sobre os factos e/ou informações respeitantes à actividade de fiscalização e Inspecção, das entidades sujeitas à fiscalização e Inspecção e de terceiros, cujo conhecimento lhe advenha do desempenho das respectivas funções, bem como cumprir e fazer cumprir as regras e sistemas de segurança e de controlo da informação;
- d) A informação considerada confidencial deve, mesmo internamente, ser tratada como tal, não podendo ser transmitida interna ou externamente, antes que para o efeito o respectivo superior hierárquico tenha dado instruções nesse sentido;
- e) A transmissão de informação a que se refere o número anterior, deve estar subjacente ao princípio geral de que só deve ter acesso a essa informação quem dela necessita para o desempenho das suas funções;
- f) O disposto nas alíneas anteriores é aplicável a pessoas que acompanhem e pessoal de inspecção, nos termos do presente Código.

ARTIGO 7

Conflito de Interesses

- a) Verifica-se conflito de interesses sempre que o interesse pessoal de um inspector, auditor interno, funcionário ou agente do Estado ao serviço da Inspecção do Trabalho em determinada matéria interfira, ou seja susceptível de interferir com os deveres de imparcialidade, isenção, igualdade e integridades que está vinculado no exercício da actividade de fiscalização e inspecção do trabalho;
- b) Em caso de conflito de interesses, o facto deve ser prontamente declarado por escrito ao respectivo superior hierárquico para que este decida sobre o respectivo procedimento;
- c) No âmbito de conflito de interesses deve-se ter em conta, subsidiariamente, a Lei da Probidade Pública.

CAPÍTULO III

ARTIGO 8

Organização e Gestão do Arquivo

Regras quanto a documentos escritos:

- a) Os destinatários do presente Código têm presente que todos os documentos produzidos pela área da Inspeção podem vir a ser tornados públicos, com a ressalva do estipulado no artigo 6 do presente Código;
- b) Toda a comunicação escrita incluindo actas de reuniões, documentos de trabalho, bem como outros documentos relacionados com actividade de fiscalização da Inspeção do Trabalho devem ser redigidos de forma clara e facilmente legível, reduzindo o máximo as dúvidas de interpretação.

CAPÍTULO IV

Relacionamento

ARTIGO 9

Relacionamento Institucional

No quadro de relacionamento institucional os destinatários deste código desenvolvem as suas actividades seguindo princípios de colaboração e articulação, conforme o previsto no Regulamento da Inspeção-Geral do Trabalho e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10

Relacionamento profissional

Para além do respeito pelos princípios éticos enunciados, no artigo 3 do presente Código, o relacionamento entre os inspectores, auditores e funcionários e agentes do Estado afectos na Inspeção-Geral do Trabalho, desenvolve-se:

- a) Num quadro de permanente cumprimento dos deveres de respeito mútuo, de solidariedade, de urbanidade, de lealdade e de observância das instruções emanadas pelos superiores hierárquicos;
- b) Num ambiente de plena afirmação dos princípios de rigor, de discrição, de responsabilidade, de colaboração, de confiança, de competência, de não discriminação e de valorização da pessoa humana;
- c) Num contexto em que o assédio, incluindo assédio sexual, violência ou ameaça de violência, perseguição racial, e outros tipos de comportamento considerados hostis, desrespeitos, abusivos e humilhantes não são toleráveis.

ARTIGO 11

Relacionamento com a comunicação social

- a) Os contactos com os meios de comunicação social são estabelecidos pelos canais definidos, devendo a prestação de qualquer informação ser por canais previamente definidos;
- b) No relacionamento com a comunicação social, os inspectores, auditores, ou funcionários envolvidos na actividade inspectiva respeitam de forma rigorosa os princípios da verdade, da transparência, da legalidade e do dever de sigilo profissional.

ARTIGO 12

Dever de informação

- a) Os destinatários deste Código devem informar os respectivos superiores hierárquicos sempre que tenham conhecimento ou fundamento de suspeitas quanto à prática de quaisquer irregularidades, nomeadamente: casos de fraude, corrupção e práticas lesivas aos interesses do Estado;
- b) A comunicação referida no número anterior deve conter elementos que se julguem necessários para avaliação da irregularidade cometida;
- c) As informações são tratadas de forma confidencial, nomeadamente quanto à sua origem e com necessária discrição.

ARTIGO 13

Gestão do código

O conhecimento e o cumprimento do Código a nível central e provincial, serão avaliados através de verificação anual por meio do Departamento do Controlo Interno ou pelo Inspector-Geral. As auditorias para este fim, dar-se-ão por meio de pesquisas, entrevistas, análises de procedimentos de registos e relatos ou outras formas de avaliação.

ARTIGO 14

Termo de Compromisso

Todo o funcionário admitido na Inspeção - Geral do Trabalho está sujeito a assinatura de um termo de compromisso (em anexo), conformando-se com o previsto no presente Código de Conduta.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 15

A violação das normas estabelecidas no presente Código de Conduta do Inspector é passível de procedimento disciplinar, sem prejuízo de criminal, quando se justifique.

Termo de Compromisso

Eu _____, de nacionalidade _____, estado civil _____, exercendo a função de _____, e residente no bairro _____, comprometo-me a exercer as funções atribuídas com zelo e dedicação, seguindo e respeitando todos os termos previstos no código de conduta, da Inspeção Geral do Trabalho, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º ____/____/2016.

Maputo aos _____ de _____ 2016

O funcionário

AVISO n.º 2/GBM/2016

de 2 de Novembro

Havendo necessidade de reforçar a postura anticíclica da política monetária em face do comportamento atípico dos principais indicadores macroeconómicos do país, com destaque para a inflação e a taxa de câmbio, e perante necessárias correcções a fazer à sua trajectória, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição de reservas obrigatórias, que inicia no dia 22 de Agosto de 2016.
3. É revogado o Aviso n.º 01/GBM/2016, de 1 de Junho.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 19 de Agosto de 2016. — O Governador do Banco de Moçambique. — *Ernesto Gouveia Gove*.

Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de apuramento e constituição de reservas obrigatórias.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), detentoras de passivos referidos no artigo 4 deste Regulamento e de activos monetários junto do Banco de Moçambique.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito não autorizadas a receber depósitos do público.

CAPÍTULO II

Apuramento e Constituição

ARTIGO 3

Moedas de constituição

As reservas obrigatórias são constituídas:

- a) Em meticais, para os depósitos denominados em moeda nacional; e
- b) Em dólares americanos, para os depósitos denominados em moeda estrangeira.

ARTIGO 4

Passivos sujeitos à incidência

1. Constituem base de incidência para Reservas Obrigatórias, conforme detalhado nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias, em anexo ao presente Regulamento, os seguintes passivos:

- a) Depósitos de Residentes;
- b) Depósitos de Não Residentes; e
- c) Depósitos do Estado.

2. Os passivos referidos no número anterior devem ser segregados em moeda nacional e moeda estrangeira.

ARTIGO 5

Apuramento da base de incidência

1. A base de incidência das reservas obrigatórias é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo anterior do presente Regulamento, verificados ao longo do período de apuramento.

2. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:

- a) 1.º Período - do dia 1 ao dia 15; e
- b) 2.º Período - do dia 16 ao último dia de cada mês.

3. Para efeitos de cálculo da base de incidência, os depósitos denominados em outras moedas estrangeiras são convertidos diariamente para o seu equivalente em dólares americanos, com recurso à taxa de câmbio de valorimetria em vigor.

4. O valor em dólares americanos dos depósitos a que se refere o número anterior é calculado mediante a aplicação do seguinte factor de conversão:

$$F_{USD} = \frac{Taxa_{ME}}{Taxa_{USD}}$$

5. Na fórmula prevista no número anterior:

- a) FUSD é o factor de conversão para o dólar americano;
- b) TaxaME é a taxa de câmbio de valorimetria (diária) da moeda estrangeira a ser convertida; e
- c) TaxaUSD é a taxa de câmbio de valorimetria (diária) do dólar americano.

ARTIGO 6

Taxa de incidência

A base de incidência referida no artigo anterior do presente Regulamento fica sujeita às taxas mínimas diárias fixadas em:

- a) 13,00%, para a base de incidência em moeda nacional;
- b) 15,00%, para a base de incidência em moeda estrangeira.

ARTIGO 7

Período de constituição

1. Os períodos de constituição de reservas obrigatórias são os seguintes:

- a) 1.º Período – do dia 7 ao dia 21; e
- b) 2.º Período – do dia 22 ao dia 6 do mês seguinte.

2. As reservas obrigatórias do 1.º período de constituição correspondem ao 2.º período de apuramento e vice-versa.

ARTIGO 8

Forma de constituição

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:

- a) Numerário;
- b) Cheques da própria instituição sacada sobre outras instituições de crédito nacionais;
- c) Transferência de conta a conta;
- d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique; e
- e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas suas agências em zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

2. As reservas obrigatórias em moeda estrangeira podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:

- a) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, junto do Banco de Moçambique, via transferência de conta a conta de bancos dentro do país; e
- b) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, via transferência da conta *nostro* da instituição para a conta *nostro* do Banco de Moçambique.

ARTIGO 9

Metodologia de constituição

1. Os saldos diários dos depósitos à ordem, em moeda nacional e em dólares americanos, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique não podem ser inferiores, em cada dia, aos montantes de reservas obrigatórias resultantes da multiplicação da base de incidência pelas taxas fixadas no artigo 6 do presente Regulamento.

2. Não são permitidos excessos diários de reservas livres superiores a 1% das reservas obrigatórias em moeda estrangeira.

3. Não se aplica o disposto no número anterior sempre que o período de constituição de reservas obrigatórias inicie num dia não útil, estando as instituições nestes casos:

- a) Autorizadas a manter excessos de reservas livres no dia útil e dias não úteis seguintes, imediatamente anteriores ao do início do respectivo período de constituição, em caso de aumento da base de incidência; ou
- b) Autorizadas a manter excessos de reservas livres desde o próprio dia de início do período de constituição até ao dia não útil imediatamente anterior ao primeiro dia útil, em caso de redução da base de incidência.

4. Considera-se excesso de reservas livres a parte do saldo diário da conta em dólares americanos, de cada banco, que ultrapasse 1% das reservas obrigatórias apuradas para o período de constituição a que dizem respeito.

CAPÍTULO III

Sanções

ARTIGO 10

Penalização de irregularidades

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, estão sujeitos a penalização pecuniária as irregularidades adiante referidas:

- a) Défice de reservas obrigatórias;

- b) Excesso de reservas livres em moeda estrangeira; e
- c) Atraso no envio ao Banco de Moçambique da informação relativa à base de incidência.

2. A penalização pelo défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada dia é determinada com base nas seguintes fórmulas:

- a) Penalização = $10.000,00MT + [(SD + CX - (r \times BI)) \times T] / 365$ dias, pelo défice de reservas obrigatórias em moeda nacional; e
- b) Penalização = $10.000,00MT + [(SD - (r \times BI)) \times T] / 365$ dias, pelo défice de reservas obrigatórias em moeda estrangeira.

3. Nas fórmulas previstas no número anterior:

- a) SD é o saldo contabilístico diário das contas de depósitos à ordem em moeda nacional ou dólares americanos das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, obtido a partir dos extractos emitidos pela Filial de Maputo do Banco de Moçambique;
- b) CX é o valor do numerário, em moeda nacional, mantido diariamente em caixa pelas instituições de crédito, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 8 do presente Regulamento, obtido a partir da informação remetida pelas instituições ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique;
- c) r é a taxa de incidência mínima diária da reserva obrigatória, nos termos do artigo 6 do presente Regulamento;
- d) BI é a base de incidência de reservas obrigatórias, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento;
- e) T é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias.

4. A taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias referida no número anterior corresponde à:

- a) Taxa de juro mais alta e recente de operações activas, em moeda nacional, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual, quando se trata de passivos em moeda nacional.
- b) Taxa de juro mais alta e recente de operações activas, em dólares americanos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual, quando se trata de passivos em moeda estrangeira.

5. A penalização pelos excessos diários de reservas livres em moeda estrangeira apurados no fim de cada dia é determinada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = 10.000,00MT + (ER \times t / 365 \text{ dias})$$

6. Na fórmula referida no número anterior:

- a) ER é o excesso diário de reservas livres, superior a 1% das reservas obrigatórias em moeda estrangeira; e
- b) t é a taxa de juro mais alta e recente de operações passivas, em dólares americanos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual.

7. Nos casos de indisponibilidade de informação sobre as taxas de juros de operações activas ou passivas praticadas pela instituição infractora, aplica-se, para efeitos da penalização referida no presente artigo, a taxa de juro média mais alta e recente das operações activas ou passivas praticadas pelo Sistema Bancário, acrescida de um ponto percentual.

8. Os valores das penalizações devidos pelo défice de Reservas Obrigatórias e ou excessos de reservas livres em moeda estrangeira serão convertidos para meticais usando a taxa de valorimetria em vigor na data da infracção.

9. A penalização pelo atraso no envio da informação referida no artigo 14 do presente Regulamento é de 10.000,00 MT (dez mil meticais) por cada dia útil de atraso.

ARTIGO 11

Pagamento da penalização

O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem, em moeda nacional, da instituição de crédito infractora pelo valor das penalizações apurado de acordo com o artigo anterior do presente Regulamento.

ARTIGO 12

Agravamento da penalização

As taxas de penalização previstas no número 4 do artigo 10 deste Regulamento são objecto de agravamento em dez pontos percentuais, sempre que, num determinado período de constituição, uma instituição incorrer em défices ou excessos de reservas livres por dois ou mais dias, consecutivos ou não.

ARTIGO 13

Bloqueio de conta

1. Se em quatro períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias uma instituição incorrer em défice em dois desses períodos, consecutivos ou não, por três ou mais dias, o Banco de Moçambique bloqueia o saldo da conta de livre movimento.

2. Na conta bloqueada são permitidos apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas nos Regulamentos de Compensação e Liquidação Interbancária.

3. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta, com uma antecedência mínima de quatro dias da data da sua efectivação.

4. A instituição cuja conta for bloqueada é obrigada, após a recepção da notificação, a:

- a) Instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto da Filial de Maputo do Banco de Moçambique;
- b) Aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.

5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento das Reservas Obrigatórias pela instituição.

6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices diários com base na taxa prevista no artigo 10 do presente Regulamento.

7. Num prazo não inferior a quatro períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio da conta.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 14

Envio de informação

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no número 2 do artigo 5, a informação que consta nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias em anexo, que fazem parte integrante deste Aviso.

2. Os Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias a que alude o número anterior devem ser recebidos no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que se refere, podendo ser rectificadas até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição.

3. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação de mapas relativos aos períodos subsequentes.

4. Toda a rectificação da base de incidência que ocorrer ao longo do período de constituição a que se refere e que implique aumento ou redução da mesma, não será considerada para efeitos de redução das penalizações já apuradas, devendo apenas ser assumida para o aumento do valor das penalizações mencionadas.

5. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante dos Mapas referidos no n.º 1 do presente Artigo.

ARTIGO 15

Período de isenção

1. Todas as instituições de crédito gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias, por um período máximo de três meses, a contar da data do início da sua actividade.

2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número anterior, deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, de forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso n.º 05/GBM/2013, de 18 de Setembro, Regulamento do Sistema de Operações de Mercado.

3. A isenção referida no número 1 deste artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ANEXO 2: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA													
MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA													
Nome da Instituição:													
Período de Apuramento:													
Período de Constituição:													
Valores em Unidades de Moeda													
DESIGNAÇÃO							SALDOS DIÁRIOS						
Datas							t	Dia t + 1	Dia t + 2	Dia t + ...	Dia t + n	MÉDIA SIMPLES	RO
Câmbio de Valometria		USD											
		ZAR											
		EUR											
		GBP											
		...											
A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES													
		De sociedades financeiras	De empresas publicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes						
Depósitos à Ordem		4000110	4000120	4000130	4000140	4000150	4000160						
		USD											
		ZAR											
		EUR											
		GBP											
		...											
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas											
		De sociedades financeiras	De empresas publicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes						
Depósitos com Pré-Aviso		4000111	4000121	4000131	4000141	4000151	4000161						
		USD											
		ZAR											
		EUR											
		GBP											
		...											
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas											
		De sociedades financeiras	De empresas publicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes						
Depósitos a Prazo		4000112	4000122	4000132	4000142	4000152	4000162						
		USD											
		ZAR											
		EUR											
		GBP											
		...											
		Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas											

ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA									
MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA									
Nome da Instituição:									
Período de Apuramento:									
Período de Constituição:									
Valores em Unidades de Moeda									
Outros Depósitos		De sociedades	De empresas	De empresas	Organizações colectivas empresas 4000198	Da entidades 4000198			
		Financeiras	Públicas	Privadas			Particulares		
	USD	4000118	4000128	4000138			4000148		
	ZAR								
	EUR								
	...								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Depósitos Obrigatórios		400017							
	USD								
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES									
Depósitos à Ordem		De empresas	De outros não						
	USD	4001110	residentes	4001120					
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Depósitos com Pré-Aviso		De empresas	De outros não						
	USD	4001111	residentes	4001121					
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Depósitos a Prazo		De empresas	De outros não						
	USD	4001112	residentes	4001122					
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Outros Depósitos		De empresas	De outros não						
	USD	4001113	residentes	4001123					
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Depósitos Obrigatórios		400113							
	USD								
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								

ANEEXO 2 (continuação) : MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGERA									
MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATORIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGERA									
Nome da Instituição:									
Período de Apuramento:									
Período de Constituição:									
Valores em Unidades de Moeda									
C. DEPÓSITOS DO ESTADO									
Depósitos à Ordem									
	USD	40001000	40001010	40001020					
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	...								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Depósitos com Pré-Aviso									
	USD	40001001	40001011	40001021					
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	...								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Depósitos a Prazo									
	USD	40001002	40001012	40001022					
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	...								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
Outros Depósitos									
	USD	40001008	40001018	40001028					
	ZAR								
	EUR								
	GBP								
	...								
	Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas								
TOTAL									